



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000342607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001649-46.2023.8.26.0076, da Comarca de Bilac, em que são apelantes BANCO SAFRA S/A e LETÍCIA SERAFIM, são apelados DEVAIR ZUCHINI, BANCO VIA CERTA FINANCIADORA S/A (NÃO CITADO) e ADRIANA SOARES DE SOUZA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUÍS H. B. FRANZÉ (Presidente) E AFONSO BRÁZ.

São Paulo, 15 de abril de 2026.

IRINEU FAVA
relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 61826

APEL.N°: 1001649-46.2023.8.26.0076

COMARCA: BILAC — VARA ÚNICA

APTE.: BANCO SAFRA S.A.

APTE.: LETICIA SERAFIM

APDO.: DEVAIR ZUCHINI

APDA.: ADRIANA SOARES DE SOUZA

APDO.: BANCO VIA CERTA FINANCEIADORA S.A.

APELAÇÃO — Ação de reparação de danos materiais e morais — Empréstimos consignados em benefício previdenciário do autor — Alegação de ter sido envolvido em cenário de fraude — Falsificação de assinaturas — Apontado conluio entre funcionária de seu estabelecimento comercial e preposta de agência de financiamento — Sentença de parcial procedência da ação — Recurso tirado pelos corréus — Prova pericial grafotécnica declarada preclusa — Desinteresse do banco réu quanto ao pagamento de honorários periciais — Verossimilhança das alegações da parte autora — Nulidade das contratações confirmada — Dever de restituição simples mantido — Dano moral configurado — Valor indenizatório mantido para evitar reformatio in pejus — Pedido de compensação de valores que não se sustenta diante da dinâmica da fraude perpetrada — Sentença mantida — Recursos desprovidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São recursos de apelação tirados contra a r. sentença de fls. 544/552, mantida a fls. 559/560, cujo relatório fica adotado, prolatada pelo MM. Juiz de Direito Marcelo Yukio Misaka que **julgou parcialmente procedentes** ação de reparação de danos materiais e morais ajuizada por DEVAIR ZUCHINI.

Sustenta o corréu banco SAFRA a necessidade de reforma da decisão. Aduz que em nenhum momento a parte adversa tentou solução pela via administrativa. Alega não comprovada a ocorrência de dano moral, afirmando que os fatos, quando muito, não passaram de dissabor do cotidiano. Discorre sobre os critérios de indenização, impugnando, em tese subsidiária, o valor arbitrado por entendê-lo exorbitante no caso. Bate-se pela necessidade de compensação com o valor creditado em conta da parte adversa sob pena de enriquecimento sem causa. Prequestionando a matéria, pede o provimento do recurso com o julgamento de improcedência da ação (fls. 566/577).

Já a corré LETÍCIA alega que a sentença deixou de detalhar sua conduta no cenário dos fatos narrados, não demonstrando com clareza a efetiva intenção de vantagem indevida e ou conluio para causar os prejuízos à parte adversa. Pede a improcedência da demanda em relação a si (fls. 584/588).

Recursos tempestivo apenas com resposta a fls. 589/600.

Anotados o recolhimento das custas de preparo pelo banco corréu a fls. 578/579 e a concessão da gratuidade da justiça à corréu como destacado em sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de demanda fundada em ocorrência de fraude em meio bancário dada à contratação de empréstimo à revelia do autor.

Especificamente, alega na inicial que fora ludibriado por ADRIANA, funcionária de seu estabelecimento comercial que, em posse de todos os seus dados e em conluio com LETÍCIA, funcionária de agência de financiamento, após sua assinatura em 2 contratos de empréstimos consignados em seu benefício previdenciário. Narra que, convencido pertencer o numerário à ADRIANA, o sacou, entregando-o a esta. E que só teve noção do golpe engendrado quando seu nome fora incluído em cadastro de órgão de proteção ao crédito.

A sentença, após exclusão da lide do Banco VIA CERTA, reconhecimento da revelia por parte de ADRIANA bem como do desinteresse do Banco SAFRA pela realização de prova pericial grafotécnica, promoveu o julgamento da lide no estado.

Entendeu i. sentenciante pelo acolhimento parcial da ação, reconhecendo a inexistência da relação jurídica no tocante aos contratos elencados na inicial; inexigibilidade da dívida a eles relacionada com cessão dos descontos; restituição simples das parcelas descontadas. Arbitrou ainda indenização por danos morais que identificou no cenário.

Contra referida decisão, apelam os corréus nos termos das razões acima, ora enfrentadas em conjunto.

Pois bem.

Inicialmente, anote-se que a ausência de pedido administrativo prévio por parte do autor, por si



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

só, não desobriga eventual ressarcimento. Isso porque, à luz do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, tal fato não impede o ajuizamento e processamento da demanda.

E, nesse passo, tem-se que a negativa do demandante, exigia da parte adversa prova acerca da regularidade das operações à luz dos que dispõe o artigo 373, inciso II do CPC.

Como bem destacado em saneamento do feito a fls. 518/520, necessária se mostrava a realização de prova pericial para aferir a autenticidade das assinaturas atribuídas ao autor nos indigitados contratos.

Atribuído o ônus da prova ao banco réu naquela oportunidade, de tal meio desinteressou-se a instituição por não ter promovido o recolhimento dos honorários periciais, sendo pois declarada a preclusão da prova técnica.

Ora, a ausência de comprovação da regularidade das avenças configura vício insanável, ensejando o reconhecimento de verossimilhança das alegações da parte autora, corroboradas por outros elementos constantes dos autos.

Como destacado sentença a fls. 547, a corré ADRIANA confessou perante a autoridade policial "a que utilizou indevidamente os dados bancários e cadastrais da parte autora, a quem prestava serviços em seu estabelecimento comercial, para contratar empréstimos consignados sem seu conhecimento e consentimento. Relatou que procurou a corré Letícia, funcionária de agência de financiamentos, para operacionalizar as contratações fraudulentas, e que ambas procederam à falsificação das assinaturas da parte autora nos documentos contratuais."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A corré Letícia, por sua vez, limitou-se à apresentação de defesa com negativa genérica dos fatos.

Alegou, na qualidade de funcionária de agência de financiamentos de mútuos, que as operações foram realizadas com biometria facial e confirmações telefônicas, procedimento que afirma ter sido adotado pelo demandante em outras oportunidades.

Contudo, não exibiu minimamente qualquer prova nesse sentido.

Noutro giro, a descrição detalhada de sua participação no cenário dos fatos promovida pela corré Adriana, com destaque para o recebimento de comissão pelas operações realizadas, sinaliza para sua atuação como partícipe do ilícito, em nada contribuindo para afastar a força da confissão daquela.

Logo, patente a responsabilidade solidária dos recorrentes no caso como bem fundamentado na r. sentença, confirmado o acolhimento parcial da pretensão nos termos nela expostos.

Nessa linha, correto o decreto de inexistência dos contratos ora em discussão e inexigibilidade dos débitos a ele vinculados, devendo a parte ré, à luz do disposto no artigo 942 do CC, responder solidariamente pela reparação dos danos causados.

Quanto aos valores indevidamente descontados do autor pelas indigitadas operações, deverão os mesmos serem restituídos de forma simples como bem constou da r. decisão, inexistindo qualquer insurgência recursal específica quanto a tal ponto da condenação.

Especificamente, quanto ao dano moral, de fato configurado.

Em face dos descontos noticiados, inegável



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o desgaste emocional bem como a sensação de vulnerabilidade e insegurança experimentados pelo autor por ter sido vítima da fraude perpetrada.

Assim, caracterizado o dano moral, resta verificar se justo o "quantum" arbitrado a título de indenização.

Como se sabe perante o ordenamento jurídico pátrio, o valor da indenização por danos morais é feito por arbitramento judicial, sendo de natureza compensatória e não reparatória. Na determinação do valor, devem ser levadas em conta a condição econômica das partes, a proporção e gravidade dos danos e, ainda, a intensidade de culpa do ofensor. O valor deve ainda ser suficiente para desestimular a reincidência.

Assim, levando-se em conta essas diretrizes e as peculiaridades do caso, tem-se que o valor de R\$ 5.000,00 fixado não atende tais parâmetros, mostrando-se ainda aquém do que vem sendo arbitrado por essa C. Câmara em casos semelhantes. Contudo, ficará mantido a fim de se evitar a *reformatio in pejus*.

Por fim, anote-se que descabido o pedido de compensação de valores diante do reconhecimento da fraude como perpetrada, sendo o autor ludibriado no cenário dos fatos cuja responsabilidade já se atribuiu à parte ré.

Logo, não pode ser o mesmo compelido a restituir ou ter compensadas quantias transferidas em decorrência do ilícito.

Na esteira desse entendimento e nos limites das razões recursais, tem-se que a sentença deu justa e adequada solução ao litígio, pelo que mantida por seus próprios fundamentos.

Por decaírem das pretensões, ficam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

majorados os honorários advocatícios da parte contrária para 20% à luz do disposto no artigo 85, parágrafo 11 do CPC.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos.

IRINEU FAVA
RELATOR